



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DE Nº-008/2015.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: **NORMAS SOBRE QUALQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE JORNAL ESCRITO PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações. CONTRATAÇÕES EM GERAL DE JORNAL ESCRITO. QUALQUER MODALIDADE LICITATÓRIA COM A FINALIDADE. COMPETENCIA LEGISLAR DA UNIÃO. Edição de Normas gerais sobre o tema e dá outras providencias.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. Projeto de Resolução Legislativa de nº-008/2015(PRL de nº-008/2015), possui o fito de estipular normas de caráter geral/específico para quaisquer licitações referente a contratação de jornal escrito para fins de publicidade institucional.

1.2. A fixação de Novas Normas sobre o tema possui o fito de, nos termos da justificativa, atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1.3. As novas normas terão aplicação apenas no âmbito do Poder Legislativo, não alcançando o Poder Executivo, podendo, agir assim de forma delimitada.

1.4. A pretensão Legislativa de excelente lavra, possui "*prima facie*" o intuito de contratar jornal escrito nos termos e dimensões, ora fixadas, com edição mínima de exemplares, a Mesa Diretora é que enviará a matéria institucional a ser publicada em meia página ou em uma página inteira, e tudo sob pena de nulidade do processo/procedimento administrativo, desde o seu nascedouro.

1.5. Nos termos do relatório, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

2.1. DA INICIATIVA:

2.2. A iniciativa é a determinação legal, dispondo se o r. PRL de nº-008/2015 emerge de "*pessoa*" ou "*órgão*" competente para tanto.

2.3. No caso em lume observamos que a iniciativa para a deflagração do debate fora prontamente atendida nos termos do art. 155, I, do RICMCP (Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG).

Art. 155. A iniciativa de projetos de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

I - ao Vereador;

2.4. Contudo temos que o PRL de nº-008/2015, não consta diretamente nenhuma das matérias elencadas no art. 156 do RICMCP.

Art. 156. O projeto de Resolução e Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;

III - abertura de créditos à sua secretaria;

IV - concessão de licença a Vereador;

V - perda de mandato de Vereador;

VI - fixação do subsídio dos Vereadores;

VII - aprovação das contas do Prefeito;

VIII - concessão do diploma de Honra ao Mérito;

IX - outros assuntos de sua economia interna.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§1º. Aplicam-se aos projetos de resolução e decretos legislativos, as disposições relativas aos projetos de lei.

§2. As resoluções e os decretos legislativos terão eficácia de lei.

2.5. Tal fato emerge no instante em que na r. justificativa não traça qual seria especificamente o inciso incidente, para alicerçar a iniciativa.

2.6. Nesse sentido "*ao nosso crivo*" que os pontos que podem vir interessar, ou até mesmo alicerçar o r. PRL ainda que indiretamente, numa interpretação extensiva são os incisos II, e IX, do art. 156 e o art. 161 do RICMCP a "*prima facie*", o que será objeto de análise posterior.

Art. 161. É da competência da Câmara Municipal a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.

2.7. Destarte, a Resolução Legislativa poderá ser utilizada para tratar de situações internas relativas ao Poder Legislativo, nos incisos anteriormente mencionados os quais cumpre mencionar terão eficácia de Lei, nos termos traçados no art. 156, §2º, o que pode gerar situações diferenciadas que merecem algumas considerações à frente transcritas.

2.8. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, conceitua com a maestria a resolução:

Resolução é deliberação do plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; regência de outras atividades internas da Câmara.¹

2.9. Nesse diapasão temos que o PRL de nº-008/2015, pelo menos a "*prima facie*", tem a iniciativa atendida uma vez que cabe ao "edil" a sua deflagração, ou seja, à

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileira. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 674.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

primeira vista, uma vez que no caso merece melhor análise, quanto aos requisitos e mérito que lhe alicerçaram.

2.10. DA DELIBERAÇÃO:

2.11. No que dedilha a deliberação, a LOM (Lei Orgânica Municipal) não trata que especificidade o tema, contudo o RICMCP assim prevê em seu art. 157, que caberá às comissões analisa-lo, emitindo parecer ao sinal, e posteriormente as demais, indo a Plenário, para análise dos membros:

Art. 157. Recebido o projeto, será ele numerado e enviado à secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes para emitirem parecer.

2.12. Após a emissão de parecer, a depender se favorável ou não, poderá caber ao plenário a decisão final sobre a matéria, nos moldes do art. 162 do RICMCP:

Art. 162. Apresentado o parecer à Mesa, é o projeto incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

2.13. Nesse sentido, quanto a deliberação, pelo menos à "*prima facie*", cabe a esta Casa Legislativa, analisar o tema proposto, nos limites traçados no r. PRL de nº-008/2015.

2.14. Todavia, o vereador possui direito, ao nosso crivo, de ver seu projeto analisado por seus pares, o que demonstra atendimento aos princípios do Estado democrático de direito, sendo que nos cabe apenas demonstrar os requisitos legais para tanto, os quais poderão ser acolhidos ou não pelos membros desta Casa.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS:

3.1. DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM NORMAS GERAIS:

3.2. O tema proposto no r. PRL de nº-008/2015, recai sobre as licitações e contratos a serem firmados por este Órgão para com particulares.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100662



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.3. No que tange as licitações, termo atualmente utilizado para a descrição da concorrência entre particulares para contratar com a Administração em geral, tem sua competência, quanto à edição Normas Gerais, pertencente à União.

3.4. Assim cabe a União, órgão máximo da Federação Brasileira, a edição das normas gerais, sobre a matéria, nos termos do versado no art. 22, XXXII da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

3.5. Assim instrui Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Intensificando a tendência legislativa centralizadora da União e com flagrante invasão na área de competência dos Estados e Municípios para a legislação suplementar, o artigo 1º afirma, textualmente, que "esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".²

3.6. Nesse ponto, observamos que a competência é privativa, quanto às Normas Gerais, cabendo aos Órgãos constantes da Administração a observância do art. 37, XXI, ou seja, da obrigatoriedade da realização do certame:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 376.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.7. Assim ensina Marçal, quanto às normas gerais, bem como de sua dificuldade:

A fórmula "normas gerais", utilizada pela Constituição no tocante a licitação e contrato administrativo, não permite uma interpretação de natureza "aritmética". Ou seja, não é possível formular uma solução precisa e exata destinada a identificar critérios abstratos e gerais para diferenciar normas gerais e não gerais.

(...)

A expressão "normas gerais" configura-se como um conceito jurídico indeterminado. Isso significa que a expressão apresenta um núcleo de certeza e precisão, mas que se aplica a um conjunto relativamente indeterminado de situações. (...) Mas a natureza indeterminada do conceito produz a impossibilidade de sua aplicação segundo um modelo "aritmético". Há muitas normas que apresentam carga de generalidade menos intensa. Essa zona cinzenta produz dúvidas e dificuldades.³

3.8. Contudo a Lei de licitações e contratos administrativos, de nº-8666/93, foi muito além da simples tarefa de edição de normas gerais, devido ao seu conteúdo extremamente detalhado, cabendo aos demais entes integrantes da República apenas a edição de normas quanto ao interesse local ou de peculiar interesse.

3.9. Alguns doutrinadores chegam a afirmar que o art. 1º da Lei 8666/93, é inconstitucional, a qual até a presente data não fora prontamente declarada/reconhecida pelos Tribunais Superiores.

3.10. Assim ensina Matheus:

A doutrina majoritária costuma definir que normas gerais são somente aquelas que estabelecem os fundamentos da licitação, seus princípios e as suas diretrizes, definindo preceitos da aplicação genérica. Ocorre que a matéria, em termos de licitação, ganha uma controvérsia doutrinária de grandes proporções, haja vista o fato de não haver consenso acerca de quais as normas da lei federal que podem ser consideradas gerais e quais as que definem regras específicas.⁴

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética. 2010. p. 15.

⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed., rev. e ampl. Salvador-Bahia: Juspodivm. 2015. p. 430.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.11. José dos Santos Carvalho Filho assim dispõe:

É importante anotar, todavia, que a referida competência se limita à edição de normas gerais, e, sendo assim, às demais entidades da federação foi conferida a competência para editar normas específicas. Na verdade, nem sempre tem sido fácil identificar quando um dispositivo encerra norma geral ou específica, e talvez por essa razão muitos Estados e Municípios adotam a Lei nº 8.666/1993, deixando, pois, de criar normas específicas, para evitar o risco de eventuais impugnações. A propósito, já foi declarada inconstitucional lei de unidade federativa que vedava a contratação de pessoas jurídicas, em cujos contratos de mão de obra se discriminavam pessoas com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, fundando-se a decisão no fato de que, sendo norma geral, a competência seria privativa da União.⁵

3.12. Wander Garcia trás também uma conceituação sobre a norma geral e especial sobre licitações.

Normas gerais sobre licitação são aquelas que tratam de questões que reclamam tratamento homogêneo em todo o País. Já as normas especiais sobre são aquelas que tratam de questões que requerem tratamento peculiar no âmbito do ente local ou aquelas que envolvam a operacionalização da aplicação da lei geral no ente local.⁶

3.13. E por fim o ensinamento de Marçal Justen Filho:

A disputa sobre o conteúdo da cláusula constitucional ("normas gerais") gera grandes dificuldades. No tocante à Lei nº-8666, houve disputas relevantes, que não foram resolvidas sob o prisma teórico. O decurso do tempo acabou por tornar superada a discussão, prevalecendo a tese de que a esmagadora maioria das disposições legais se configurava como "norma geral".⁷

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 176.

⁶ GARCIA, Wander. Coord. Manual completo de direito administrativo para concursos. 1ª Ed. São Paulo: Foco Jurídico. 2014. p. 767.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª Ed. São Paulo: Dialética. 2004. p. 13.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.14. Nesse prumo temos as normas traçadas na Lei 8666/93 são de caráter geral, cabendo aos demais entes federados a estipulação de normas de interesse local, cabendo sem sombra de dúvida o atendimento das Normas Gerais e Princípios traçados no Diploma regente da matéria.

3.15. Assim também aperfeiçoa Hely Lopes Meirelles:

Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar *normas peculiares* para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec. Lei 200/67, da Lei 5456/86 e do Dec. Lei 2300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis.⁸

3.16. Contudo, a nossa LOM(Lei Orgânica Municipal) em art. 30 é clara e assim frisa:

Art. 30. O procedimento licitatório, obrigatório para as contratações da Administração Pública, observará as normas gerais expedidas pela União.

3.17. A redação do dispositivo pode nos levar ao entendimento de que a Administração Municipal abre mão da edição de normas específicas sobre as contratações e licitações em âmbito municipal, o que não é conveniente, uma vez que se poderá legislar quanto ao interesse local, respeitando os princípios traçados na Lei de nº-8666/93.

3.18. No que tange a competência do Município, assim constatamos que o Ente Federado poderá legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos traçados no art. 30, I da CF/88.⁹

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. p. 274.

30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 100.1663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.19. Portanto, constatamos que poderá o Município legislar sobre assuntos que lhes digam respeito, atendendo ao interesse local, o qual merece atenção conforme nas linhas que se seguem, uma vez que o ponto a ser legislado poderá ser de suma importância para o interesse local.

3.20. DO INTERESSE LOCAL:

3.21. O interesse local é tudo aquilo que seja de interesse dos Municípios, cidadãos residentes nos limites do território do Município.

3.22. Nesse sentido, uma norma que venha a traçar rumos quanto às licitações (concorrência entre particulares, bem como de seus contratos) deve atender tanto ao interesse local, quanto as normas gerais e seus princípios.

3.23. Mormente por interesse local, temos a lição de Hely Lopes Meirelles:

Nos aspectos de interesse local, cabe aos Municípios legislar, suplementarmente legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II).¹⁰

3.24. Edson Jacinto da Silva, com maestria fala o que pode ser apreendido por interesse local:

Por interesse local, devemos entender aqueles assuntos que, de forma direta ou indireta, atinjam a todos os cidadãos, bem como a administração do Município. Pois essa permissibilidade constitucional autoriza o Município a criar obrigações, cargos, funções, serviços ou outras atividades de caráter público que venham atender a comunidade como um todo.¹¹

3.25. Diante de tal conceito, podemos observar que cabe ao município suplementar tanto a Legislação Federal quanto a Estadual, no que couber o interesse local.

3.26. No que tange ao interesse local, assim leciona Uadi Lammêgo Bulos:

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 127.

¹¹ SILVA, Edson Jacinto da. Manual do assessor jurídico municipal. 4ª Ed. Leme-São Paulo: J.H. Mizuno. 2009. p. 101.

Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias à parte, interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do Município. A expedição de alvarás ou licenças para funcionamento de empresas comerciais, por exemplo, é matéria de interesse local. Também o é a fixação do horário de funcionamento do comércio local (farmácias, drogarias, postos de atendimento médico-hospitalares, lojas, shopping centers etc.).¹²

3.27. Pedro Lenza, citando Michael Temer, assim defini o interesse local:

art. 30, 1 - o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão "interesse local", doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão "peculiar interesse", expressa na Constituição de 1967. E completa: "Peculiar interesse significa interesse predominante";¹³

3.28. Nathália Masson, citando Celso Ribeiro Bastos, assim é resoluta quanto ao interesse local:

Celso Ribeiro Bascos explica com exatidão: "Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do rodo acresce a este próprio todo"¹⁴

3.29. Petrônio Braz, assim determina a competência municipal e interesse local:

É, prima facie, reservada ao Município toda competência, que não lhe seja vedada pela Constituição Federal, para cuidar de assuntos de interesse local.

¹² **BULOS**, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8ª Ed. rcv. e atual. 11. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 991.

¹³ **LENZA**, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 503.

¹⁴ **MASSON**, Nathália. Manual de direito constitucional. 3ª Ed. rev., atual e ampl. Salvador-Bahia: Juspodivm. 2015.p. 542.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Dentro deste contexto entende-se que, embora exista uma hierarquia a ser observada, o Município pode legislar em todos os assuntos de interesse local, desde que não ultrapasse os limites impostos pelas normas gerais editadas pela União e pelo Estado (supletivamente).¹⁵

3.30. Assim, resolve a definição do peculiar interesse, José Cretella Junior, em sua obra Direito Municipal:

A expressão "peculiar interesse" deve ser entendida no sentido técnico e preciso, que lhe confere, tradicionalmente, o nosso direito.

O termo *peculiar* não significa, de maneira alguma, interesse exclusivo, mas sim, interesse *predominante*, porque não há assunto municipal que não ofereça também, de certo modo, interesse estadual e federal ("o que interessa à parte interessa ao todo"). A diferença é, portanto, mais *quantitativa, formal* ou de *grau*, do que *qualitativa, material* ou de *substância*. É o *aspecto formal*, desse modo, e não o *aspecto material*, que revelará ao intérprete o campo exato do *peculiar interesse* do Município.¹⁶

3.31. Nesse interim temos que cabe ao Município legislar quanto ao interesse que lhe é peculiar, contudo não podemos deixar de analisar se o tema a ser legislado é realmente atinente ao interesse local, se é de fato de seu peculiar interesse.

3.32. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE e PUBLICIDADE DOS ATOS INSTITUCIONAIS:

3.33. O art. 37 da CF/88¹⁷ é claro no intuito de exigir o atendimento aos princípios ali transcritos, e assim sendo, todos devem ser atendidos, na medida do possível, uma vez que os princípios constitucionais não são absolutos, e não são um fim em si mesmos.

¹⁵ BRAZ, Petrônio. Tratado de direito municipal. V. 1. Direito administrativo, administração pública e direito municipal. Leme-São Paulo: Mundo Jurídico. 2009. p. 534.

¹⁶ CRETILLA JUNIOR, José. Direito municipal. São Paulo: Leud. 1975. p. 60.

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.34. A Administração Pública é regida por estes, e o que vai nos interessar é o princípio da publicidade, tendo em vista que a norma que se pretende criar é para regular situação relativa ao tema da publicidade/transparência.

3.35. A publicidade é princípio coligado ao da transparência, os quais em um Estado democrático de direito, possui patamar diferenciado, uma vez que possui o escopo de dar publicidade aos atos praticados pela Administração em todas as suas esferas.

3.36. A publicidade se efetivará posteriormente a contratação de empresa especializada à efetivação da publicação dos atos institucionais, uma vez que a criação legislativa a "*prima facie*" visa incidir em tal possibilidade.

3.37. A publicidade é de atendimento obrigatório, uma vez que a transparência é natural dos Estados Modernos, transparentes e respeitadores de seus cidadãos que lhes dão o arcabouço econômico para toda a sua manutenção.

3.38. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, assim arquiteta:

A doutrina de Direito Administrativo tem sido unânime na afirmação de que tais princípios são inerentes à atividade administrativa, vedando aos agentes do Poder Público qualquer atuação deles divorciada.¹⁸

3.39. Caso exista um Estado ou uma Nação que não confere publicidade a todos os seus atos, dificilmente este será efetivamente Democrático, poderá ter uma forma até parecida, mas nunca alcançada, uma vez que não confia aos seus súditos o conhecimento, a informação quanto aos atos praticados por seus dirigentes/agentes públicos.

3.40. Desse significado a publicidade é inerente à atividade Administrativa, um dos princípios fundamentais desta atividade, o qual deve ser atendido, e merece destaque uma vez que a criação legislativa, ora em comento, visa a modificar a forma de efetivar uma das formas de publicidade dos atos institucionais da Administração Pública.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 1300663

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38ª rev., atual. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 1087/1088.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.41. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO:

3.42. Há de fazer menção ao poder discricionário, uma vez que este é utilizado, e serve de alicerce a atuação da Administração em alguns momentos.

3.43. Os momentos que se pode mencionar são aqueles em que o administrador possui certa possibilidade de escolha para a prática do ato administrativo a ser expedido, ele não estará vinculado a uma exigência legal, cabendo ao seu alvedrio a escolha a ser tomada, dentre duas ou mais opções.

3.44. Cabe inicialmente, quanto ao tema, o conceito do mestre dos mestres, Celso Antônio Bandeira de Melo:

43. Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.¹⁹

3.45. Sobre a atuação discricionária assim manifesta com maestria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.²⁰

3.46. Nesse rumo, Carvalho Filho citando Rita Coutinho:

Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da

¹⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle jurisdicional. 2ª Ed. 11ª Tiragem. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 48.

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 221.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.²¹

3.47. O ato de publicidade dos atos institucionais há de ser atendido, mas tal atendimento pode ocorrer de várias formas, uma vez que a publicidade (ato administrativo) pode ser alcançada/praticado de diversas formas.

3.48. O direito brasileiro desde já a muito busca na doutrina estrangeira elementos que possam lhe alicerça-la, razão pela qual quanto ao tema proposto, cabe uma busca no direito alemão, na obra de Hartmut Maurer:

O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo *uma* consequência jurídica (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que ou são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. O poder discricionário pode-se relacionar a isto, *se* a administração, no fundo, deve intervir e tornar-se ativa (poder discricionário de resolução) ou a isto, *qual* das medidas possíveis e admissíveis no caso concreto deve ser tomada (poder discricionário de seleção).²²

3.49. Cumpre mencionar o r. poder, uma vez que no ato da opção pela contratação da forma em que a publicidade poderá ocorrer, o administrador poderá escolher uma entre diversas formas que possibilitem levar aos cidadãos os atos institucionais ocorridos na Casa de Leis.

3.50. O administrador ao nosso crivo poderá escolher, dentre alguns meios de comunicação dos atos institucionais, dentre os quais, por exemplo: carro de som, jornal escrito, jornal eletrônico, televisão, rádio, sítio eletrônico, dentre outras; tudo é claro dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não poderão

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas. 2014. 51.

²² MAURER, Hartmut. Direito administrativo geral. Trad. de Luís Afonso Heck. Baueri, SP: Manole. 2006. 143.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

ocorrer abusos de poder por parte do agente administrativo, bem como atos atentatórios a boa administração.

3.51. As formas de realizar a publicidade podem ser estas, não desprezando outras que já existam ou possam vir a existir, uma vez que o mercado colocado à disposição do administrador é que lhe fornecerá subsídios para a sua realização.

3.52. Nesse interim uma vez escolhendo a forma que irá proceder à publicação, é que esta passara a praticar novos atos, contudo estes, agora, de forma vinculada, ou seja, através de processo concorrencial, onde certas normas devem ser atendidas.

3.53. DO PODER VINCULADO:

3.54. O poder vinculado, por assim mencionar, está a vincular a pratica do ato a uma norma legal, que o exija.

3.55. O poder vinculado nos termos em exame surge no instante em que, o agente administrativo, faz uma opção por uma das formas de efetivação da publicidade institucional, por assim dizer, escolhendo uma delas, passará para o próximo passo que será o certame, a ser regulado pela alteração legislativa ora proposta.

3.56. Nesse sentido, uma vez optando pela realização do certame, com uma possível contratação ao final, a autoridade administrativa, agora estará vinculada a lei regente, e a alteração ora proposta não é aconselhável, e pode ferir princípios regentes da matéria.

3.57. A alteração proposta visa a vincular a Administração, no caso "*data máxima vênia*", apenas esta, uma vez que estar-se-á a criar a modificação por uma resolução, aos termos ali traçados, contudo, o mercado poderá não atender as exigências por demais específicas, a não ser que já existam.

3.58. A existência do poder vinculado emerge no instante em que não caberá mais ao Administrador nenhuma opção, a não ser a que a própria lei lhe conferiu, não cabendo escolhas e/ou opções, quanto à matéria ora proposta (*jornal escrito*).

3.59. Surgindo a obrigação legal à de vinculação não caberá outra opção ao agente, a não ser seguir os ditames da lei. A lei na grande maioria dos casos possui generalidade e abstração, ou seja, é criada para regular situação generalizada e

Guilherme da Silva Orfones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

abstrata, pois poderá ainda não ter ocorrido situação que lhe exija aplicação, ou seja, caso venha a ser aprovada a r. proposta, esta poderá não ocorrer, o que dependerá da escolha "*primeva*" do agente administrador pela r. modalidade.

3.60. O poder vinculado e/ou atuação vinculada e o poder discricionário são assim resolvidos por José dos Santos:

Doutrina autorizada inclui, entre os poderes administrativos, o denominado "*poder vinculado*", situando-o em antagonismo com o poder discricionário. Com a devida vênia, porém, pensamos não se tratar propriamente de "*poder*" outorgado ao administrador; na verdade, através dele não se lhe confere qualquer prerrogativa de direito público. Ao contrário, a atuação vinculada reflete uma imposição ao administrador, obrigando-o a conduzir-se rigorosamente em conformidade com os parâmetros legais. Por conseguinte, esse tipo de atuação mais se caracteriza como restrição e seu sentido está bem distante do que sinaliza o verdadeiro poder administrativo. Diversamente ocorre, como já se viu, com o poder discricionário: neste, o administrador tem a prerrogativa de decidir qual a conduta mais adequada à satisfação do interesse público.²³

3.61. Assim, Matheus Carvalho determina quanto ao Poder Vinculado:

Dessa forma, se forem preenchidos os requisitos definidos em lei, o ato administrativo deve ser praticado, não havendo qualquer possibilidade e emissão de juízo de valor por parte da autoridade administrativa. Nesses casos, a ocorrência da previsão legal enseja, inclusive, direito adquirido a terceiros. Por exemplo, a legislação estabelece que, cumpridos determinados requisitos, deve ser concedida ao particular uma licença para construção, reforma ou ampliação de estabelecimento privado. Caso cumpra esses requisitos objetivamente estipulados por lei, o cidadão tem direito subjetivo à concessão da licença.²⁴

3.62. Nesse interim, caso sejam aprovadas as r. modificações, e na remota concretização do poder discricionário, for feita uma opção pelo jornal escrito, o

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG-100653

²³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 53.

²⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed.. rev. e ampl. Salvador-Bahia: Espodivm. 2015. p. 118.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

fornecedor que atender as dimensões e especificações, ou apenas a escolhida, terá de imediato por assim dizer, "*direito subjetivo a contratação*", não dando margem à Administração, o que poderá causar efeitos nos preços a serem praticados no mercado.

3.63. DO TEOR DE GENERALIDADE e/ou ESPECIALIDADE DAS NORMAS A SEREM EDITADAS:

3.64. As normas propostas no r. projeto delimitam com detalhes as especificações dos jornais escritos que eventualmente poderão ser adquiridos ou contratados por esta Administração, sendo que no tange ao entendimento da doutrina pátria quanto as normas gerais ou especiais/específicas já foram anteriormente abordadas.

3.65. As especificações ao nosso alvedrio podem vir a cercear o mercado que está proposto diante deste órgão, uma vez que a r. modificação apenas lhe será aplicável, e, há, mais ninguém.

3.66. Mas há de se ter em mente, que diante da aplicação reduzida, exposto na r. proposta, um futuro procedimento de licitação poderá ser direcionado, a determinados fornecedores, o que poderá afrontar o princípio da isonomia dentre os participantes.

3.67. Para Justen Filho, o princípio da isonomia a de se respeitado para evitar certas condutas, assim dizendo:

Deve-se ressaltar uma preocupante tendência da Administração Pública a mitigar a importância do princípio da isonomia em prol da vantagem. Isso se traduz na concepção de que o tratamento imparcial dos potenciais interessados em contratar com a Administração Pública é secundário e irrelevante. O argumento de que a contratação vantajosa é válida, mesmo quando infringente do princípio da isonomia, contém o germe do autoritarismo e representa a abertura da oportunidade para práticas eticamente reprováveis. Mais do que isso, conduz inevitavelmente a contratações desastrosas, visto que a contratação mais vantajosa depende da competição entre os particulares.²⁵

JUSTEN FILHO, Marçal. Direito administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 433/434.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 190663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.68. Assim, temos que devido a determinação das especificações constante do r. projeto, poderá extinguir a competição dos concorrentes no mercado existente.

3.69. Diógenes Gasparini, desvenda o princípio da isonomia como:

É o princípio da igualdade ou isonomia. Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefício, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se igual na pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração Pública direta e indireta.²⁶

3.70. Wander Garcia no que tange ao princípio da isonomia, assim crava:

b) princípio da isonomia, pelo qual se deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", bem como só se permitirá exigências de qualificação "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", de modo a garantir que interessados na licitação não sejam excluídos sem justa causa.²⁷

3.71. Há de se ter em mente que para a aquisição de produtos, serviços ou até mesmo obras, a Administração já é regida por diploma legal específico, nos termos do art. 30 da LOM, na divisão responsável pelo procedimento licitatório.

3.72. O procedimento licitatório, para melhor entendimento, se divide em algumas fases, inicialmente surge uma necessidade pública a ser atendida, necessidade esta que pode ser tanto a de prestar serviços (externa) quanto à interna na Administração.

3.73. Diante desta necessidade é que é nomeada uma comissão especializada para a realização dos atos exigidos pela lei, e assim pautando no certame ocorre uma fase interna e a outra externa, na primeira são realizadas pela comissão uma análise do

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 20.

GARCIA, Wander. Coord. Manual completo de direito administrativo para concursos. 1ª Ed. São Paulo: Foco Jurídico. 2014. p. 766.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

mercado e/ou a forma de atender a necessidade pública surgida, onde se fixa o preço médio, dentre outros atos, e em seguida a fase externa (chamamento de terceiros/interessados) quando se chama os concorrentes a participar, publicação de editais, dentre outras.

3.74. Contudo se já for adiantado ao mercado às formas que serão exigidas este poderá se adaptar para adequá-las ou simplesmente contorna-las - o que será pior - até mesmo quanto ao número de exemplares a serem impressos, sem mencionar ainda que, como o mercado é volátil/mutante, este pode nem vir a atender as especificações ora firmadas, pois a depender do mercado não lhe será conveniente no formato de edição fixado no r. projeto.

3.75. Ademais caso já existam tais dimensões e especificações no mercado, esta modificação, poderá estar a direcionar o certame a determinados concorrentes, o que também não é aconselhável, uma vez que é a Administração que busca no mercado um produto que já exista e se adapte as suas necessidades, para atender aos princípios constitucionais e ao interesse público, e, não o contrário, pois assim poderemos incidir numa hipótese de "*casuísmo*".

3.76. A análise do mercado anterior à fixação do termo de referência, comum dos procedimentos concorrenciais, é o que o delimita e põe diante da Administração, os produtos, serviços ou obras que poderão ser contratados, para a realização dos serviços públicos.

3.77. Mormente, uma contratação firmada atualmente não gera obrigação intransponível de ser contratada posteriormente, uma vez que pode não fazer parte no mercado tal produto, pois o mercado é dinâmico e muda a todo o momento, exemplo clássico ocorre na construção civil, onde diariamente surgem novas tecnologias, acabamentos e materiais, deixando de fazer parte dos termos de referência os produtos que já não são fabricados, não estando disponíveis no mercado.

3.78. Nesse sentido, o r. projeto demonstra e fixa as dimensões exigidas, e no caso dos editores optarem por outras, a Administração não poderá contratar com estes, sendo em vista a nulidade determinada, e optar por uma forma que possa a vir onerar

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG nº 00663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

demasiadamente o erário, uma vez que a rádio ou a televisão podem chegar a valores bem superiores, tudo a depender do mercado.

3.79. OBSERVAÇÕES QUANTO AOS INCISOS II, E IX,

ART. 156 DO RICMCP:

3.80. No intuito de esclarecer ainda mais, os pontos mencionados anteriormente, imprescindível a análise de alguns pontos quanto à matéria tratada no r. PRL de nº-008/2015.

3.81. Assim prescreve o art. 156 do RICMCP:

Art. 156. O projeto de Resolução e Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:
II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;

IX - outros assuntos de sua economia interna.

§1º. Aplicam-se aos projetos de resolução e decretos legislativos, as disposições relativas aos projetos de lei.

3.82. Nesse sentido, temos que o artigo em comento não trás diretamente a legitimação para edição de normas sobre licitação no âmbito, trazendo apenas a legitimação para edição de normas que versam sobre a organização da secretaria ou para assuntos de economia interna.

3.83. No caso em tela, quanto à organização da secretaria não caberia à adequação do projeto ora proposto, pois este não trás norma para a organização da secretaria, uma vez que versa sobre requisitos de produtos a serem ofertado à Administração, para que esta possa adquirir ou não.

3.84. Nesse interim quanto à organização administrativa, entendemos que ao nosso crivo o r. PRL de nº-008/2015, não está adequado, S.M.J., uma vez que por uma interpretação extensiva poderia ser acampada.

3.85. A questão da economia interna pode até ser alcançada pelo dispositivo, todavia esta não é alcançada tendo em vista a tentativa de delimitação antecipada do objeto, o que só poderá ser alcançada pelo mercado que é posto defronte a

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Administração, uma vez que o que se pretende atender é ao princípio constitucional da publicidade, e não a forma que este atendimento se efetivará.

3.86. A CPL (Comissão Permanente de Licitação) ou outro órgão interno, é que, após a fase interna, colocará diante do agente administrativo, autoridade supervisora do certame, após análise do mercado, os preços médios praticados, sendo que é a partir deste ponto que a autoridade utilizando o poder discricionário optará por um, dois ou mais dos produtos, delimitado pelo interesse público, vinculando-se ao procedimento licitatório cabível, para atendimento ao princípio da publicidade e do interesse público.

3.87. Contudo pelo que apuramos do conteúdo do r. PRL, ora em apreço, dificilmente ocorrerá economia, pelo menos "*prima facie*", isto porque, inicialmente não é de fácil visualização, até onde poderá contribuir a inovação legislativa para tanto, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos já trás instrumentos suficientes.

3.88. As modificações poderão trazer o direcionamento das disputas ou a ausência de concorrentes, pois o mercado está em constante modificação, poderá não atender aos dispositivos que traçam as rígidas especificações técnicas, as quais deverão ser atendidas sob pena de nulidade, pelo menos quanto ao jornal escrito, acolá restaram outras opções para atender à publicidade dos atos institucionais.

3.89. No que tange quanto à eficácia da resolução ora em análise, temos que o §2º do art. 156, o qual merece análise em separado.

3.90. OBSERVAÇÕES QUANTO AO ART. 156, §2º DO RICMCP:

3.91. Assim prescreve o art. 156, §2º:

Art. 156. (...).

§2º. As resoluções e os decretos legislativos terão eficácia de lei.

3.92. O ponto a ser explanado não gera maiores dúvidas, mas é imprescindível manifestar quanto a uma das obrigações do Legislativo.

3.93. O Legislativo possui a função "*mor*" de sua existência, a edição de leis de caráter geral e abstrata, respeitando é claro as normas que lhes hierarquicamente superiores, em atendimento ao princípio da simetria.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.94. Nesse ponto o alcance destes dispositivos, caso aprovados pelo Eg. Plenário desta casa, pois o seu alcance será limitado ao âmbito deste Órgão integrante da Administração Pública local, conforme consta de seu próprio texto.

3.95. Tal menção se faz necessário uma vez que a resolução legislativa tem força de lei, pode ocorrer interpretações extensivas com o escopo de alargar o alcance, desta norma caso aprovada, até o Poder Executivo, limitando-o em suas contratações e a certames que relação ao descrito nos dispositivos mencionados neste r. projeto.

3.96. Nesse sentido em caso de aprovação do r. PRL de nº-008/2015, este terá o seu campo de atuação limitado ao Órgão, que ora o delibera.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Nesse sentido, temos que S.M.J. é Legal a apresentação de resolução pelo membro desta casa, para deliberação, contudo na nossa triagem esta resolução NÃO atendeu aos requisitos exigidos, no art. 156 do RICMCP, podendo o fazer apenas por intermédio de uma interpretação ampla e extensiva, pelo plenário o que não é aconselhável tendo em vista o tema tratado (licitação), uma vez que não se enquadra dentro da organização administrativa da secretaria nem na economia interna da Casa Legislativa, uma vez que dificilmente irá possibilitá-la, pois o fato econômico depende do mercado, o que fica também a cargo do plenário, uma vez que poderá não acolhido este entendimento, nestes pontos:

4.2. Caso ultrapassados os argumentos, e o plenário opte pelo debate do projeto de resolução legislativa, temos ainda que a matéria de licitações nos moldes propostos está EM DESACORDO com o princípio da igualdade, uma vez que as especificações poderão vir aa "*direcionar*" um objeto/termo de referência em um futuro e talvez inexequível contrato, sendo neste ponto uma norma de caráter geral, competência da União, uma vez que mesmo expressando uma tentativa de regular uma contratação específica, estar-se-á a acertar um tema geral e não apenas específica ou de interesse local, constante do r. projeto de resolução legislativa apresentado perante esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG-100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

4.3. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 04 de Dezembro de 2015.



Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.